

## PARECER Nº 341/2023/CETRAM/MS

**Processo:** 341/2023

**Assunto:** Consultas relativas à aplicação do Princípio da Autotutela aos processos de trânsito depois de encerrada as instâncias recursais.

**Requerente:** Marcelo Vieira dos Santos

### 1 – DOS FATOS

Trata-se de consulta formulada a este Conselho pelo cidadão interessado.

Protocolada, numerada, foi distribuída a este relator.

Em sua consulta o interessado consulente quer saber:

"A referida solicitação cuida de pedido de esclarecimento sobre a possibilidade ou não do órgão executivo de trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul em "receber e processar pedidos de autotutela" ou mesmo realizar o ato de ofício, que não se enquadram, por definição, como "recursos administrativos".

(...)

"Conforme o caso acima mencionado, solicito parecer para que seja informado e esclarecido se nas situações descritas nas Súmulas 346 e 473 do STF e Art. 53 da Lei 9784/99, o Detran/MS pode utilizar do poder/princípio da autotutela (provocado ou de ofício) de modo a anular os atos nulos, mesmo depois do fim do **processos administrativos**.

Com base no disposto acima, sobre a autotutela, solicitamos a manifestação da Ilustríssima Presidente deste Conselho Estadual de Trânsito Regina Maria Duarte, quanto à possibilidade de utilização ou não da autotutela por parte do DETRAN/MS, em casos condizentes com as Súmulas 346 e 473 do STF e Art. 53 da Lei nº 9.784/1999."

Essa é em suma a consulta a ser respondida neste trabalho.

### 2 – DO PARECER

O princípio da autotutela é a oportunidade de o administrador policial ou controlar os atos administrativos praticados. Pela autotutela, o controle se exerce **sobre os próprios atos**, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

Referente a autotutela, temos as Súmulas 473 do STF e a 346 do STJ, vejamos:

*Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

*Súmula 346 STJ: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

Isso quer dizer que quando um ato é manifestamente ilegal ou viciado, a própria administração pública que tenha **competência e autoridade sobre o ato administrativo**, pode atuar, independentemente de provocação ou intervenção do Poder Judiciário.

No entanto, não cabe ao CETRAN dizer se o DETRAN deve exercer ou não a auto-tutela sobre seus próprios atos, já que se tratam de órgão independentes e autônomos no Sistema Estadual de Trânsito.

No entendimento desse relator, o julgamento pelo CETRAN, na forma do art. 290 do CTB, **encerra a instância administrativa** de modo que cabe ao interessado, se ainda estiver insatisfeito com o resultado dos recursos, socorrer-se ao Poder Judiciário.

Entendo que não pode o interessado, a pretexto de valer-se da auto-tutela, ficar peticionando nos órgãos de trânsito para rediscutir a nulidade do processo administrativo de trânsito simplesmente porque está inconformado com o resultado dos julgamentos proferidos pela JARI e pelo CETRAN.

Tal manobra jurídica implica em violação ao artigo 290 do CTB e deveria ser rechaçada pelos órgãos de trânsito, pois a norma do art. 290 do CTB, ao dizer que o julgamento pelo CETRAN encerra a instância administrativa, teve justamente o intuito de elidir tais manobras que pretendem perpetuar a discussão administrativa até o advento de alguma decisão que lhe seja favorável.


Ademais, a autoridade de trânsito já exerce a auto-tutela de seus atos no decorrer do processo de trânsito porque é ela quem avalia a consistência e regularidade do AIT para seu registro com a defesa prévia e novamente por meio de sua JARI.

### 3 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que não cabe ao CETRAN dizer se o DETRAN deve ou não exercer o princípio da auto-tutela sobre seus próprios atos, cabendo neste ponto ao interessado fazer o questionamento direto ao órgão executivo de trânsito e não a esse Conselho.

É o parecer que submeto a apreciação deste Conselho.

Campo Grande, 03/03/2023



**Alandir Cabral da Rocha**  
Conselheiro

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS do dia 06 de março de 2023.



**Regina Maria Duarte**  
Presidente do CETRAN/MS



## CONSULTA

PARECER: 341/2023/CETTRAN/MS

REQUERENTE: Advogado Marcelo Vieira dos Santos

### VOTAÇÃO DO COLEGIADO

ACOLHIDO

POR UNANIMIDADE

POR MAIORIA

Pedido de vistas:  Não  Sim Membro: \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
**Conselheiro(a) Relator(a)**

  
\_\_\_\_\_  
**Regina Maria Duarte**  
Presidente do CETTRAN/MS

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179- Vila Antônio Vendas

CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.

Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375


Site: [www.cetran.ms.gov.br](http://www.cetran.ms.gov.br)

E-mail: [cetran@cetran.ms.gov.br](mailto:cetran@cetran.ms.gov.br)




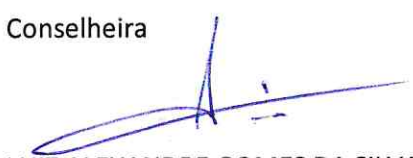
  
REGINA MARIA DUARTE  
Presidente- CETRAN/MS

  
ADILCE CESAR MOREIRA  
Conselheiro

  
ALANDNIR CABRAL DA ROCHA  
Conselheiro

  
FLAVIO MILANEZ THOME  
Conselheiro

  
INES DE CASTRO PAVON BARROS  
Conselheira

  
LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA  
Conselheiro

  
RENAN DA CUNHA SOARES JUNIOR  
Conselheiro

  
POLLYANA XIMENES.RENOVATO  
Conselheira

  
SANTO ROSSETTO  
Conselheiro

  
ELIZETE ALMEIDA DA SILVA  
Secretária Cetran/MS


  
AYLTON BATISTA RIBEIRO

Conselheiro

  
CRISTHIAN DE JESUS LELIS  
Conselheiro

  
MARCELO CANSANÇÃO SILVEIRA

Conselheiro

  
MARCOS ALVES CHAVES

Conselheiro

  
LUIZ CARLOS DUARTE MAGALHAES

Conselheiro

  
ROBERSON CARLOS TEIXEIRA RONCATTI

Conselheiro

  
THALLYSON MARTINS PEREIRA  
Conselheiro

Ofício nº 086/2023/PRESI/CETTRAN/SEJUSP/MS

Campo Grande, 14 de Março de 2023.

Ao Senhor,  
**MARCELO VIEIRA DOS SANTOS**  
Advogado- OAB/MS 23.752

Senhor,

Encaminhamos para conhecimento, a conclusão da consulta formulada por Vossa Senhoria. Após estudo e debate apresentamos o parecer nº 341/2023, no qual foi aprovado por unanimidade pelo colegiado CETTRAN/SEJUSP/MS. Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**Regina Maria Duarte**  
Presidente do CETTRAN/MS

Polyana Gomes

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179- Vila Antônio Vendas  
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.  
Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375  
Site: [www.cetran.ms.gov.br](http://www.cetran.ms.gov.br)  
E-mail: [cetran@cetran.ms.gov.br](mailto:cetran@cetran.ms.gov.br)

